

DOCTRINA

PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO *

Coqueijo Costa
Ministro TST

Há duas situações a considerar.

a) O mandado é impetrado pelo empregado, empregador ou terceiro, por ilegalidade ou abuso de poder praticado por juiz ou serventuário da Justiça do Trabalho, em processo tipicamente trabalhista, decorrente de dissídio de trabalho subordinado.

Proposta a ação no TRT, com a inicial em duas vias, acompanhada dos documentos probatórios, reproduzidos por cópia na segunda via, o Presidente do Tribunal competente originariamente manda o feito a sorteio. O relator, se não indeferir de plano a inicial, despacha a notificação à autoridade coatora, com a segunda via e as cópias dos documentos. Nessa ocasião, e se for o caso, ordenará a suspensão liminar da medida.

Se o impetrante alega que o documento comprobatório do seu direito se encontra em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade que se nega a fornecê-lo por certidão, o relator ordena, por ofício, a exibição do mesmo. Se a petição está incompleta, determina que o autor a emende, em dez dias (CPC, art. 284).

Se o Relator entende que o Tribunal (Regional ou Superior) é incompetente para apreciar a ação, não pode declará-la, pois isso compete ao órgão. Se, todavia, declinar de logo da competência, deverá indicar qual o órgão judicial competente e determinar a remessa dos autos. Neste caso, o impetrante pode usar do agravo regimental para o Tribunal.

A exceção substancial de coisa julgada (pressuposto processual negativo) é decretada de ofício, "por ser matéria de ordem pública" (TFR, 2.ª T., Ap. 2.399, in RF número 134).

(*) Item n. 23 do livro "Mandado de Segurança e Controle Constitucional", ed. LTR.

Findo o prazo de dez dias para informações, e tenham estas sido prestadas ou não, remete os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, que será ouvida em cinco dias.

Após o parecer desta, leva o processo a julgamento na primeira sessão do Pleno que se seguir (art. 17 da Lei 1.533/51).

A súmula ou conclusão do acórdão será publicada no órgão oficial, para efeito de recurso voluntário das partes.

Não há, nessa hipótese "a", remessa **ex officio**, pois a União não é condenada.

Pagas as custas e intimado o recorrido, sobem os autos ao TST, sem depósito recursal, só exigível nas reclamações em "dissídios individuais" (CLT, art. 899, § 1.º).

Antes da distribuição, os autos vão à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que neles emite parecer como fiscal da lei.

Após, o recurso é distribuído e apreciado pelo Pleno do TST.

O recurso extraordinário para o STF extrema-se pelo art. 143 da C.F., isto é, só se viabiliza por violação da letra ou do espírito da Constituição. Sendo recurso constitucional, e não puramente processual e muito menos trabalhista, pauta-se o extraordinário pela Carta Magna (art. 143), pelas normas do CPC e pelo Regimento Interno do STF.

b) Quando quem pede a segurança é serventuário da Justiça do Trabalho e o ato inquinado é administrativo, praticado por autoridade da Justiça do Trabalho, inclusive Juiz, a competência, a rigor, deveria ser da Justiça Federal. No item sobre competência já revelamos que o STF assim não acha, proclamando, reiteradamente, a competência da própria Justiça do Trabalho (RTJ, vol. 80, junho, 1977, p. 701) e sua incompetência, dele Supremo, para conhecer de mandado de segurança contra ato do TST (DJU 30.9.77, p. 6.681). Como precisa PIRES CHAVES, "a matéria administrativa não se desfigura com a impetração do writ. Será sempre administrativa", não se qualificando em função de sua origem (trabalhista, comercial ou fiscal) ("Competências em Mandado de Segurança", 1968, p. 92).

Se o ato administrativo profligado é de Juiz de Junta, de Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, de Juiz de TRT, ou de serventuário de Junta ou de TRT, a competência originária hierárquica é do TRT Pleno.

Procede-se como no tipo de mandado contra ato de juiz no processo, que comete erro **in procedendo** (ver alínea "a", anterior), com uma diferença, já sublinhada no item sobre o Ministério Público: após o prazo para informações, deve ser ouvida, em cinco dias, a Procuradoria da República, que representa a União em juízo (CPC, art. 12).

O Ministério Público da Justiça do Trabalho funcionará apenas como fiscal da lei, incumbindo-lhe emitir parecer escrito no recurso ou recursos ordinários que forem interpostos do acórdão do TRT para o TST, independente da indispensável remessa **ex officio**.

Na Justiça do Trabalho, todavia, em mandado de segurança contra ato administrativo, não é intimada a Procuradoria da República, inclusive quando a competência originária é do TST. É intimado, sempre, o Ministério Público do Trabalho (Procurador Regional ou Procuradoria Geral, no TRT ou no TST), que emite "parecer", e não a União, na pessoa de um dos seus Procuradores da República. Tampouco o Regimento Interno do TST determina em contrário a essa praxe, com a qual não anuímos, pois a sentença concessiva se executará contra o Tesouro Federal.

Como a remessa é do 1.º grau (TRT) para o 2.º (TST), ambos ordinários, o acórdão do TST que mantiver a condenação da União, ou reformar o aresto regional para condenar a União, não impõe nova remessa necessária, pois o duplo grau já foi percorrido.

Sendo a ação, nesta hipótese "b", travada, de um lado, por um servidor público federal, estrito senso (funcionário da Justiça do Trabalho) ou lato senso (Juiz do Trabalho), e, de outro, pela União Federal, não há dissídio entre empregado e empregador, nem mesmo na raiz do mandado, como acontece na hipótese "a", em que o ato indigitado como ilegal ou abusivo parte de um juiz do trabalho em processo trabalhista. A consequência irretorquível é que o recurso extraordinário terá como modelo o art. 119 da CLT, e não o art. 143 da mesma Constituição, pois este dispositivo criou, no capítulo da Justiça do Trabalho, o que poderíamos chamar de "recurso extraordinário trabalhista", viável apenas quando se configura infringência ao texto ou ao espírito constitucional.

Do art. 143 da C.F. remanesce a outra regra, hoje pacificada na jurisprudência do Supremo: a de que só a decisão do Pleno do TST é recorrível extraordinariamente, regra, aliás, impossível de ser inobservada, porque só o Pleno do TST enfrenta mandado de segurança — quer originariamente, quer em segundo grau ordinário recursal. Nunca uma de suas Turmas.

Finalmente, ressalte-se que o mandado de segurança tem preferência absoluta de julgamento, em qualquer grau. Só cede ao **habeas corpus** (art. 17, da Lei 1.533/51). Os regimentos dos tribunais devem incorporar essa norma procedimental.

Nos tribunais, quem instrui o mandado de segurança é o relator (art. 14 da Lei 1.533/51).